



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 60\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao regulamento do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado por decreto n.º 24:967.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:002 — Proíbe a exportação, a reexportação, a baldeação e o trânsito de armas, munições e material de guerra com destino à Itália e suas possessões, bem como a realização no território da República de quaisquer operações financeiras que favoreçam, directa ou indirectamente, essa nação.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 8:254 — Aprova os modelos dos guiões para uso das diversas unidades da arma de infantaria.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Acôrdo, por troca de notas, entre os Governos Português e Inglês, pelo qual se estabelecem facilidades para a exploração de serviços aéreos sobre determinados territórios portugueses e britânicos da África.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:255 — Manda publicar em todos os *Boletins Officiaes* das colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 25:948, que aprova o regulamento do betão armado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 24 de Janeiro do corrente ano, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa, o regulamento do internato dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos Hospitais Cívicos de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 24:967, da mesma data, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 3.º do artigo 30.º do referido regulamento, onde se lê: «... a que se refere o artigo 10.º, ...», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 18.º, ...».

Em 10 de Outubro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:002

A XVI Assembleia da Sociedade das Nações determinou que se reunisse em Genebra uma Conferência de Estados para coordenação das medidas a tomar para aplicação do artigo 16.º do Pacto. Essa Conferência, reunida desde 16 a 19 de Outubro, adoptou as medidas de aplicação immediata que decorrem das obrigações daquele artigo. Para cumprimento dessas obrigações que incumbem a Portugal, como membro nato da Sociedade das Nações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida a exportação, a reexportação, a baldeação e o trânsito, com destino à Itália e suas possessões, de armas, munições e material de guerra enumerados na lista anexa ao presente decreto-lei.

§ único. O Governo tomará as disposições necessárias para evitar que as armas, munições e material de guerra que a lista anexa enumera, expedidos para qualquer país, com excepção da Itália, sejam reexpedidos directa ou indirectamente para a Itália ou suas possessões.

Art. 2.º Fica prohibida a realização em todo o território da República:

1.º De quaisquer empréstimos directos ou indirectos ao Governo italiano e quaisquer subscrições de empréstimo emitidos na Itália ou fora dela, directa ou indirectamente, pelo Governo italiano;

2.º De quaisquer créditos bancários ou outros destinados directa ou indirectamente ao Governo italiano, bem como a execução ulterior, por adiantamento ou crédito a descoberto ou por processo diferente, de todos os contratos de empréstimo autorizados directa ou indirectamente ao Governo italiano;

3.º De quaisquer empréstimos destinados directa ou indirectamente às colectividades públicas ou às pessoas físicas ou morais estabelecidas em território italiano, bem como todas as subscrições desses empréstimos emitidos na Itália ou fora dela;

4.º De quaisquer créditos bancários ou outros destinados directa ou indirectamente às colectividades públicas ou às pessoas físicas ou morais estabelecidas em território italiano, bem como a execução ulterior, por adiantamento ou crédito a descoberto ou por qualquer outro processo, de todos os contratos de empréstimos autorizados directa ou indirectamente em seu beneficio;

5.º De quaisquer emissões de acções ou outras chamadas de capital a favor de colectividades públicas ou de pessoas físicas ou morais estabelecidas em território

italiano, bem como quaisquer subscrições para essas emissões ou chamadas de capital efectuadas na Itália ou fora dela.

§ único. Fica o Governo autorizado a tomar todas as medidas necessárias para tornar impossíveis as operações visadas nos n.ºs 1.º a 5.º do presente artigo, quer sejam efectuadas directamente quer por intermediários de qualquer nacionalidade.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor em todo o território da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Lista a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:002

Artigos considerados como armas, munições e material de guerra

CATEGORIA I

- 1) Espingardas e carabinas, assim como os respectivos canos.
- 2) Metralhadoras, espingardas-metralhadoras e pistolas-metralhadoras de qualquer calibre, assim como os respectivos canos.
- 3) Peças, obuses e morteiros de qualquer calibre, assim como os respectivos reparos, tubos, peça e freios.
- 4) Munições para o armamento acima indicado nos n.ºs 1) e 2), isto é, projecteis carregados e sem carga para as armas indicadas atrás no n.º 3), e respectivas cargas propulsoras preparadas para essas armas.
- 5) Granadas, bombas, torpedos e minas carregadas e sem carga, assim como os aparelhos permitindo o seu lançamento ou o seu arrebentamento.
- 6) Carros de combate, veículos e combóios blindados; blindagens de qualquer espécie.

CATEGORIA II

Navios de guerra de qualquer espécie, incluindo os porta-aviões e submarinos.

CATEGORIA III

- 1) Aeronaves montadas ou desmontadas, mais pesadas ou mais leves que o ar, assim como as suas hélices, fuselagem, tórris (de tiro), carnagens, empenagens e trens de aterragem.
- 2) Motores de aeronaves.

CATEGORIA IV

Revólveres e pistolas automáticas dum peso superior a 630 gramas, assim como as munições para os mencionados artigos.

CATEGORIA V

- 1) Lança-chamas e qualquer outro engenho de projecção que possa ser utilizado na guerra química e incendiária.
- 2) Gás mostarda, lewisite, etilarsina diclorada, metilarsina diclorada e qualquer outro produto que possa ser utilizado na guerra química ou incendiária..
- 3) Pólvoras de guerra e explosivos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar os modelos dos guiões para uso das diversas unidades da arma de infantaria.

Ministério da Guerra, 31 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 28 de Outubro de 1935, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 350\$ do n.º 3) para o n.º 4) do artigo 63.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

D Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

Sir Charles Wingfield, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, ao Sr. Dr. Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, October 24th, 1935.— *Monsieur le Ministre*.— In accordance with instructions from His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, I have the honour to inform Your Excellency that, with the view of establishing reciprocal facilities for the operation of air services over certain British and Portuguese territories in Africa, His Majesty's Government in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are willing to enter into an agreement with the Government of the Portuguese Republic in the following terms:

(1) His Majesty's Government in the United Kingdom agree that Portuguese aircraft belonging to a Portuguese air transport company or companies designated by the Portuguese Government shall have the right to fly over and land in Northern Rhodesia on a regular air line between Mozambique and Angola.

(2) The Portuguese Government agree that British aircraft belonging to a British air transport company or companies designated by His Majesty's Government in the United Kingdom shall have the right to fly over and land in Portuguese East Africa

(including the territorial waters adjacent thereto) on regular air lines between British territories in East and South Africa. They also agree that British aircraft belonging to such a company or companies shall have the right to fly over and land in Portuguese East Africa on regular air lines between Salisbury and Beira, Beira and Blantyre and Blantyre and Salisbury.

(3) His Majesty's Government in the United Kingdom also agree that Portuguese aircraft belonging to a Portuguese air transport company or companies designated by the Portuguese Government shall have the right to fly across the Gambia on a regular air line between Portuguese Guinea and Senegal.

(4) The Portuguese Government agree that British aircraft belonging to a British air transport company or companies designated by His Majesty's Government in the United Kingdom shall similarly have the right to fly on a regular air line crossing Portuguese Guinea.

(5) Each Government undertakes to notify the other Government of the date of the commencement of the operation of these air lines and of the aerodromes and landing places which it is proposed to utilize.

(6) The operation of the said air lines shall be governed by the provisions of the Convention relating to the Regulation of Aerial Navigation of 13th October, 1919 and by the laws and regulations in force in the territories flown over, such laws and regulations not being inconsistent with this agreement or the said Convention of 1919.

(7) It is understood that the concessions provided in this agreement are not exclusive concessions. Both Governments retain full right to authorize the establishment of other air services in the African territories mentioned in the agreement.

(8) The present arrangement shall remain in force for a period of five years and shall thereafter be terminable on one year's notice given by either Government to the other.

2. If the Portuguese Government are agreeable to the conclusion of an agreement in the foregoing terms, I have the honour to suggest that the present note and Your Excellency's reply in similar terms be regarded as constituting a formal agreement between the two Governments in this matter, and that the agreement be regarded as taking effect this day.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.—
Charles Wingfield.

Tradução

Lisboa, 24 de Outubro de 1935.—*Senhor Ministro.*— De harmonia com instruções do Principal Secretário de Estado de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros, tenho a honra de informar Vossa Excelência que, com o propósito de estabelecer recíprocas facilidades para a exploração de serviços aéreos sobre determinados territórios britânicos e portugueses em África, o Governo de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte está disposto a celebrar um Acôrdo com o Governo da República Portuguesa, nos seguintes termos:

(1) O Governo de Sua Majestade no Reino Unido concorda em que aeronaves portuguesas pertencentes a uma companhia ou companhias portuguesas de transporte aéreo, designadas pelo Governo Português, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar

na Rodésia do Norte, numa carreira aérea regular entre Moçambique e Angola.

(2) O Governo Português concorda em que aeronaves britânicas pertencentes a uma companhia ou companhias britânicas de transporte aéreo, designadas pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na África Oriental Portuguesa (incluindo as águas territoriais adjacentes), em carreiras aéreas regulares entre territórios britânicos na África Oriental e na África do Sul. O Governo Português concorda também em que aeronaves britânicas pertencentes a tal ou tais companhias tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na África Oriental Portuguesa, em carreiras aéreas regulares entre Salisbury e Beira, entre Beira e Blantyre e entre Blantyre e Salisbury.

(3) O Governo de Sua Majestade no Reino Unido concorda igualmente em que aeronaves portuguesas pertencentes a uma companhia ou companhias portuguesas de transporte aéreo, designadas pelo Governo Português, tenham o direito de voar através da Gâmbia, numa carreira regular aérea entre a Guiné Portuguesa e o Senegal.

(4) O Governo Português concorda em que aeronaves britânicas pertencentes a uma companhia ou companhias britânicas de transporte aéreo, designadas pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, tenham igualmente o direito de voar numa carreira aérea regular que atravessasse a Guiné Portuguesa.

(5) Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração destas carreiras aéreas e dos aeródromos e terrenos de aterragem que pretende utilizar.

(6) A exploração das referidas carreiras aéreas será regulada pelas disposições da Convenção relativa à regulamentação de navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, e pelas leis e regulamentos em vigor nos territórios sobrevoados, quando tais leis e regulamentos não sejam contrários a este Acôrdo ou à referida Convenção de 1919.

(7) Fica entendido que as concessões previstas neste Acôrdo não têm carácter exclusivo. Ambos os Governos reservam o pleno direito de autorizarem o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos territórios africanos mencionados no Acôrdo.

(8) O presente Acôrdo vigorará pelo prazo de cinco anos e poderá, a partir de então, ser denunciado mediante aviso prévio de um ano, feito por qualquer dos Governos ao outro.

2. Se o Governo Português estiver disposto a concluir um Acôrdo nos termos precedentes, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta de Vossa Excelência redigida em termos semelhantes constituam um Acôrdo formal entre os dois Governos sobre este assunto, e que se considere o Acôrdo em vigor a partir de hoje.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a segurança da minha mais alta consideração.—
Charles Wingfield.

II

O Sr. Dr. Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Sir Charles Wingfield, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa:

Lisboa, 24 de Outubro de 1935.—*Senhor Embaixador.*— Em resposta à nota que Vossa Excelência se serviu dirigir-me sob n.º 192, em data de hoje, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português, no intuito de estabelecer recíprocas facilidades para a exploração de serviços aéreos sobre determi-

nados territórios britânicos e portugueses em África, está igualmente disposto a celebrar com o Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte um Acôrdo nos termos seguintes:

(1) O Governo de Sua Majestade no Reino Unido concorda em que aeronaves portuguesas pertencentes a uma companhia ou companhias portuguesas de transporte aéreo, designadas pelo Governo Português, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na Rodésia do Norte, numa carreira aérea regular entre Moçambique e Angola.

(2) O Governo Português concorda em que aeronaves britânicas pertencentes a uma companhia ou companhias britânicas de transporte aéreo, designadas pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na África Oriental Portuguesa (incluindo as águas territoriais adjacentes), em carreiras aéreas regulares entre territórios britânicos na África Oriental e na África do Sul. O Governo Português concorda também em que aeronaves britânicas pertencentes a tal ou tais companhias tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na África Oriental Portuguesa, em carreiras aéreas regulares entre Salisbury e Beira, entre Beira e Blantyre e entre Blantyre e Salisbury.

(3) O Governo de Sua Majestade no Reino Unido concorda igualmente em que aeronaves portuguesas pertencentes a uma companhia ou companhias portuguesas de transporte aéreo, designadas pelo Governo Português, tenham o direito de voar através da Gâmbia, numa carreira regular aérea entre a Guiné Portuguesa e o Senegal.

(4) O Governo Português concorda em que aeronaves britânicas pertencentes a uma companhia ou companhias britânicas de transporte aéreo, designadas pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, tenham igualmente o direito de voar numa carreira aérea regular que atravesse a Guiné Portuguesa.

(5) Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração destas carreiras aéreas e dos aeródromos e terrenos de aterragem que pretende utilizar.

(6) A exploração das referidas carreiras aéreas será regulada pelas disposições da Convenção relativa à regulamentação de navegação aérea de 13 de Outubro de 1919, e pelas leis e regulamentos em vigor nos territórios sobrevoados, quando tais leis

e regulamentos não sejam contrários a este Acôrdo ou à referida Convenção de 1919.

(7) Fica entendido que as concessões previstas neste Acôrdo não têm carácter exclusivo. Ambos os Governos reservam o pleno direito de autorizarem o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos territórios africanos mencionados no Acôrdo.

(8) O presente Acôrdo vigorará pelo prazo de cinco anos e poderá, a partir de então, ser denunciado mediante aviso prévio de um ano, feito por qualquer dos Governos ao outro.

2. Em conformidade com a proposta de Vossa Excelência, que tenho a honra de aceitar, a nota de Vossa Excelência datada de hoje é esta resposta, redigida em termos semelhantes, constituirão o Acôrdo formal dos dois Governos, o qual se considera como entrando em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.—
Armindo Monteiro.

O presente Acôrdo entrou em vigor a 24 de Outubro de 1935.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1935.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:255

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado em todos os *Boletins Officiais* das colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 25:948, de 16 de Outubro do corrente ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 31 de Outubro de 1935.—
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*